



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.005399/2003-12
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.736 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 16 de outubro de 2019
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA FISCAL
Recorrente ITAÚSA INVESTIMENTOS ITAÚ S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência a fim de que: (i) a unidade de origem intime o contribuinte a comprovar que o alegado erro de fato no recolhimento de estimativa refere-se a não dedução da base de cálculo das despesas que poderiam ser deduzidas em razão da liminar em mandado de segurança obtida pelo contribuinte no processo 1999.61.00.057037-8; (ii) a unidade de origem verifique se o alegado recolhimento indevido foi utilizado na dedução do imposto devido apurado no ajuste anual, levando-se em consideração, inclusive, as declarações retificadoras apresentadas; e (iii) a unidade de origem intime o contribuinte a comprovar que o depósito judicial realizado após a denegação de segurança no processo 1999.61.00.057037-8 engloba o valor recolhido em DARF e ora alegado por ele como indevido. Vencido o Conselheiro Nelso Kichel (relator), sendo designada a Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto -Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Processo nº 11610.005399/2003-12
Resolução nº **1301-000.736**

S1-C3T1
Fl. 300

(assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Redatora Designada.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Bianca Felicia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Processo nº 11610.005399/2003-12
Resolução nº **1301-000.736**

S1-C3T1
Fl. 301

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 215/218), o qual foi apresentado em face do Acórdão da 4ª Turma da DRJ/São Paulo I que julgara Manifestação de Inconformidade improcedente (e-fls. 202/208).

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que, em **16/04/2003**, o contribuinte protocolizou em formulário papel Declaração de Compensação (e-fls. 03/04), **informando:**

Débito: CSLL- Lucro Real/Balanço Trimestral., código de receita 6912, PA 31/03/2003, valor do débito R\$ 63.123,91:

(...)

4. DÉBITOS COMPENSADOS

CÓDIGO TRIB/CONTR.	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL DO TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÃO	NÚMERO DO PROCESSO DO DÉBITO, SE HOUVER	OUTRAS INFORMAÇÕES (*)
6912	31.03.2003	15.04.2003	63.123,91		

(...)

Crédito utilizado: IRPJ - Estimativa Mensal **R\$ 55.212,03** (original) atinentes a pagamentos de estimativas dos PA maio e junho/2002:

Processo nº 11610.005399/2003-12
Resolução nº 1301-000.736

S1-C3T1
Fl. 302

PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO

1. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

NOME/NOME EMPRESARIAL ITAÚSA INVESTIMENTOS ITAÚ S.A.	CNPJ/CPF 61.532.644/0001-15
--	---------------------------------------

2. Crédito detalhado em Declaração de Compensação anterior Processo nº (nesta hipótese, não preencher o quadro 3 abaixo).	VALOR
--	-------

3. DEMONSTRATIVO DOS PAGAMENTOS A MAIOR OU INDEVIDOS

CÓDIGO TRIB/CONTR	CNPJ DO DARF (*)	PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	DATA DO PAGAMENTO	VALOR TOTAL DO DARF	VALOR ORIGINAL DO PGTO A MAIOR OU INDEVIDO
2362		30/06/2002	31/07/2002	31/07/2002	8.122,30 ✕	8.122,30 ✕
2362		30/06/2002	31/07/2002	31/07/2002	8.039,20 ✕	8.039,20 ✕
2362		30/06/2002	31/07/2002	31/07/2002	7.960,72 ✕	7.960,72 ✕
2362		30/06/2002	31/07/2002	31/07/2002	13.924,18 ✕	13.924,18 ✕
2362		30/06/2002	31/07/2002	31/07/2002	6.864,18 ✕	6.864,18 ✕
2362		30/06/2002	31/07/2002	31/07/2002	5.988,60 ✕	5.988,60 ✕
2362		31/05/2002	28/06/2002	31/07/2002	4.312,85 ✕	4.312,85 ✕

(...)

Obs:

(i) Quanto ao PA 31/05/2002, vencimento 28/06/2002, consta do autos cópia do DARF-pagamento R\$ 4.312,85 = (R\$ 4.270,15 + juros R\$ 42,70) em 31/07/2002, código de receita 2362 (e-fl. 12).

(ii) Em relação ao PA 30/06/2002, a contribuinte recolheu com código de receita 9210, porém - mediante REDARF - corrigiu para código de receita 2362 (e-fls. 06/11).

Em 02/04/2008, após solicitação de esclarecimentos e documentos, a DERAT/São Paulo deferiu parte do crédito pleiteado, ou seja, R\$ 50.899,18 (original), conforme Despacho Decisório (e-fls. 133/138), cuja dispositivo transcrevo:

(...)

Decisão

À vista das considerações contidas no despacho supra, no uso da competência delegada pela Portaria DERAT/SP nº 54 de 10/10/2001:

- **RECONHEÇO** o direito creditório contra a Fazenda Nacional de “**Itaúsa – Investimentos Itaú S.A.**”, CNPJ 61.532.644/0001-15, referente aos **Pagamentos Indevidos ou a Maior de IRPJ Estimativa Mensal do Mês de Junho/2002 no montante de R\$ 50.899,18 (cinquenta mil, oitocentos e noventa e nove reais e dezoito centavos)**, relacionados à tabela IV deste despacho, sobre os quais deverão incidir juros equivalentes à taxa SELIC, conforme legislação em vigor e,
- **e como consequência, HOMOLOGO A COMPENSAÇÃO** vinculada a esse crédito, até o limite do direito creditório reconhecido, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional e do artigo 26 da IN SRF nº 600, de 2005.

Processo nº 11610.005399/2003-12
Resolução nº **1301-000.736**

S1-C3T1
Fl. 303

(...)

Obs:

(i) A DERAT/S.Paulo rejeitou o pedido de crédito IRPJ Estimativa Mensal do PA maio/2002, no valor de R\$ 4.312,85 por falta de liquidez e certeza, pois nesse PA, diversamente do alegado pelo recorrente, ao cotejar o livro LALUR com a DIPJ (retificadora), constatou a existência de diferença de débito de imposto a pagar de R\$ 29.972,52 (débito em aberto).

(...)

Tabela II

Período Maio de 2002	Ficha 11 - DIPJ/2002	Fl.	LALUR	Fl.
Lucro Real/Base de Cálculo do IR	103.919.242,13	71	104.039.132,20	122
Alíquota 15%	15.587.886,32	71	15.605.869,83	
Adicional	10.381.924,21	71	10.393.913,22	
Total do IR devido	25.969.810,53		25.999.783,05	
(-) IR devido em meses anteriores	(24.797.026,80)	71	(24.797.026,80)	
(-) IRRF	(1.172.783,73)	71	(1.172.783,73)	
IR a Pagar	0,00		29.972,52	

(...)

(ii) Na DIPJ 2003 (original), de **27/06/2003**, Ficha 11, consta base de cálculo R\$ 104.039.132,20 e débito IRPJ estimativa PA maio/2002 R\$ 4.270,15 (e-fls. 175/176).

(iii) Na DIPJ 2003 (Retificadora), de **16/02/2007**, Ficha 11, consta base de cálculo R\$ 103.919.242,13 e IRPJ 0,00 (e-fls. 73/74).

(iv) Na DCTF, de 15/08/2002, quanto ao PA 31/05/2002, foi confessado débito de R\$ 4.270,15 IRPJ estimativa mensal, código 2362 (e-fls. 13/17).

Ciente desse despacho decisório em **04/04/2008 - sexta-feira** (e-fls. 141 e 163), apresentou Manifestação de Inconformidade em **06/05/2008** (e-fls. 153/155), argumentando, *in verbis*:

(...)

II – DO DIREITO

4. Com relação ao crédito pleiteado, o julgador entendeu que parte dele não foi comprovado, pois da análise que fez da DIPJ e da cópia do LALUR referente ao período apreciado apontou divergência de valores.

5. Melhor dizendo, no que tange ao mês de maio de 2002, o valor inscrito no LALUR, foi maior do que o constante da DIPJ (doc. 03). Assim, parte do crédito restou não homologada.
6. Sucede que a DIPJ do ano calendário de 2002 foi retificada em 16/02/07, alterando o valor da base de cálculo do IR por estimativa, resultando em valor menor que o declarado na DIPJ original (doc. 04 e 05).
7. Comprova a alegação, a cópia do LALUR correspondente a DIPJ retificadora feito pelo peticionante (doc. 06).

(...)

Obs:

(i) Na DIPJ 2003 (ano-calendário 2002), original, transmitida em 27/06/2003, Ficha 11, consta Base de Cálculo R\$ 104.039.132,20 e débito de IRPJ estimativa mensal PA maio 2002, valor de R\$ 4.270,15 (e-fls. 175/176).

(ii) Por sua vez, o contribuinte juntou cópia de DIPJ 2003 (ano-calendário 2002) - Retificadora - transmitida em 16/02/2007 - consta da Ficha 11- Base de Cálculo R\$ 103.919.242,13 e valor a pagar R\$ 0,00 do PA maio/2002 (e-fls. 177/178).

(iii) Cópias:

a) LALUR original, Lucro Real R\$ 104.039.132,20, PA maio/2002 (e-fls. 121/123 e 170/174).

b) LALUR Retificado, em 16/02/2007, PA maio/2002, Lucro Real R\$ 103.919.242,13 (e-fl. 179/186).

Na sessão de 12/12/2008, a 4ª Turma da DRJ/São Paulo I julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, conforme Acórdão (e-fls. 202/208), cuja ementa e dispositivo transcrevo:

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVA RECOLHIDA INDEVIDAMENTE. PROVA DA NÃO UTILIZAÇÃO DESTE CRÉDITO.

Deve ser provado que o valor recolhido indevidamente por estimativa do IRPJ, referente ao mês de maio de 2002, e considerado no saldo negativo do imposto do ano, não foi aproveitado nos anos subsequentes. Deve ser também demonstrado o motivo que ocasionou a retificação da DIPJ e que originou o crédito ora pleiteado, com apresentação de documentação hábil e idônea..

Solicitação Indeferida

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade, **INDEFERIR** a manifestação de inconformidade, nos termos do relatório e voto do relator que integram o presente julgado.

(...)

Obs:

Para a DRJ/São Paulo I o contribuinte, além de tudo, não comprovou o alegado erro de fato que pudesse justificar a retificação do livro LALUR e a apresentação de DIPJ retificadora.

Ciente desse *decisum* em **20/02/2009- sexta-feira** - véspera sábado de carnaval (e-fls. 210 e 236), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **26/03/2009** - quinta -feira (dia anterior foi quarta-feira de cinzas) (e-fls. 215/218), cujas razões são as seguintes:

(...)

II— DO DIREITO

5. Como demonstrado na manifestação de inconformidade, o julgador entendeu que parte do crédito não foi comprovada, pois da análise que fez da DIPJ e da cópia do LALUR referente ao período apreciado apontou divergência de valores.

6. No que tange ao mês de maio de 2002, o valor inscrito no LALUR foi maior do que o constante da DIPJ. Assim, parte do crédito restou não homologada. Restou comprovado que a DIPJ do ano calendário de 2002 foi retificada em 16/02/07, alterando o valor da base de cálculo do IR por estimativa, resultando em valor menor que o declarado na DIPJ original.

7. A análise da manifestação de inconformidade pela autoridade fiscal, reconheceu, todavia, a referida retificação da DIPJ, mas, manteve o indeferimento do crédito, sob a nova argumentação de falta de comprovação de que o valor recolhido e considerado saldo negativo apurado na DIPJ original não foi aproveitado nos anos seguintes, como também de falta de demonstração do motivo que gerou a retificação.

8. Com relação ao motivo da apresentação da DIPJ retificadora, a recorrente esclarece que na declaração original **deixou de computar a adição de R\$ 1.702.959,20**, referente aos lucros disponibilizados no exterior. Ou seja, na DIPJ original constou o valor de R\$ 6.065.199,06 e na DIPJ retificadora constou o valor correto de R\$ 7.768.158,26.

9. Comprova-se ainda, em oposição à afirmação da autoridade de que o valor de R\$ 4.312,85 estaria indevidamente sendo objeto de compensação (referente ao mês de maio de 2002), **que o referido valor não foi objeto do pedido de compensação.**

10. Tudo isso, pode ser verificado no demonstrativo de cálculo do Lucro Real apurado no ano de 2002 (doc. 03).

11. A recorrente, para comprovar a existência do crédito, junta as fichas de cálculo de Imposto de Renda sobre o Lucro Real — da DIPJ original e da retificadora - comprovando que na DIPJ original havia sido apurado um saldo negativo de R\$ 54.777.594,65 e na DIPJ retificadora o saldo é de R\$ 55.809.031,97 (docs. 04

Processo nº 11610.005399/2003-12
Resolução nº **1301-000.736**

S1-C3T1
Fl. 306

e 05), como também cópia da PER/DCOMP transmitida à Receita Federal (doc. 06).

(...)

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Nelso Kichel - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Portanto, conheço do recurso.

Trata-se de processo de compensação tributária.

A contribuinte busca, nesta instância recursal, o reconhecimento de pretensão crédito, não deferido pelas decisões anteriores nos presentes autos, de **R\$ 4.312,85** (original), a título de IRPJ estimativa mensal paga a maior ou indevidamente quanto ao PA maio/2002.

Primeiro, a DERAT/S.Paulo rejeitou o pedido de crédito de pagamento indevido ou a maior do IRPJ Estimativa Mensal do PA maio/2002, no valor de **R\$ 4.312,85** (original) por falta de liquidez e certeza, pois no referido PA, diversamente do alegado pelo recorrente, ao cotejar o livro LALUR (original) com a DIPJ (retificadora), constatou a existência de débito a pagar de R\$ 29.972,52 (débito em aberto), conforme o seguinte demonstrativo:

(...)

Tabela II

Período Maio de 2002	Ficha 11 - DIPJ/2002	Fl.	LALUR	Fl.
Lucro Real/Base de Cálculo do IR	103.919.242,13	71	104.039.132,20	122
Alíquota 15%	15.587.886,32	71	15.605.869,83	
Adicional	10.381.924,21	71	10.393.913,22	
Total do IR devido	25.969.810,53		25.999.783,05	
(-) IR devido em meses anteriores	(24.797.026,80)	71	(24.797.026,80)	
(-) IRRF	(1.172.783,73)	71	(1.172.783,73)	
IR a Pagar	0,00		29.972,52	

(...)

Por último, a DRJ/São Paulo I julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, pois a contribuinte, ao transmitir DIPJ (retificadora) e ao apresentar LALUR (retificador), suprimiu o débito do imposto do PA maio 2002 de R\$ 4.270,15 confessado na DCTF de 15/08/2002 (e-fls. 13/17); porém, não demonstrou o alegado erro de fato e, por conseguinte, não restou caracterizada a liquidez e certeza do alegado direito creditório.

A propósito, transcrevo, nessa parte, a fundamentação do voto condutor (e-fls. 207/208), *in verbis*:

(...)

5. A discussão se concentra no recolhimento do "IRPJ — Estimativa", de maio de 2002, no valor de R\$ 4.312,85 que a EQPIR/PJ em seu Despacho Decisório (...), apurou que a Recorrente neste mês obteve lucro real e IR a recolher. Logo, não foi aceito o pleiteado pela Recorrente, de que este pagamento teria sido feito indevidamente (...).

6. A EQPIR/PJ, com relação ao resultado deste mês, apurou diferença entre o lucro real apresentado na DIPJ base para apuração do imposto e, o valor apresentado no LALUR. Em decorrência desta diferença foi apurado o imposto a recolher, neste mês de maio/02, de R\$ 29.972,52. Dai a razão da equipe de análise ter considerado o recolhimento de R\$ 4.312,85 como devido. Logo, não passível de compensação.

7. A Recorrente em sua manifestação de inconformidade informa que a sua DIPJ do ano-calendário de 2002 foi retificada, sendo alterando o valor da base de cálculo do

IR do mês de maio. E para comprovar apresenta cópia do LALUR relativa a esta DIPJ retificada.

8: Realmente, como pode ser constatado (f1.176), o LALUR alterado, com data de 16/02/2007, apresenta o mesmo valor do Lucro Real que foi indicado na DIPJ retificada. Quando da análise a fiscalização comparou os valores desta DIPJ com os registrados no LALUR original (fls. 120 a 122). Cabe destacar que a Recorrente durante as análises da EQPIR/PJ, atendendo a intimação recebida apresentou a cópia do LALUR original ao invés do retificado.

9. Porém, destaco que a DIPJ original foi entregue em 27/06/2003, com Saldo Negativo do Imposto de Renda no valor de R\$ 54.777.594,65, **tendo sido informado valor total de R\$ 25.999.783,05 pago por estimativa, estando refletido neste valor o imposto pleiteado (R\$ 4.312,85).**

10. De se ver que a Recorrente somente apresentou a DIPJ retificadora em 16/02/2007, ou seja, 3 anos e 8 meses depois da entrega da DIPJ original.

11. Para pleitear este crédito teria que ter comprovado que não utilizou o Saldo Negativo do Imposto de Renda apurado e, principalmente, ter apresentado os motivos e documentos que suportaram a retificação da DIPJ, de modo a demonstrar que o recolhimento da estimativa foi indevido.

(...)

Pois bem.

Identificados os pontos controvertidos passo a enfrentá-los.

Nesta instância recursal, a contribuinte, no sentido de justificar o alegado erro de fato que implicara pagamento indevido ou a maior de imposto estimativa mensal do PA maio/2002 no valor de R\$ **R\$ 4.312,85** (principal R\$ 4.270,15 +, juros R\$ 42,70 - DARF e-fl. 12), argumentou nas razões do recurso:

(...)

8. Com relação ao motivo da apresentação da DIPJ retificadora, a recorrente esclarece que na declaração original **deixou de computar a adição de R\$ 1.702.959,20**, referente aos lucros disponibilizados no exterior. Ou seja, na DIPJ original constou o valor de R\$ 6.065.199,06 e na DIPJ retificadora constou o valor correto de R\$ 7.768.158,26.

9. Comprova-se ainda, em oposição à afirmação da autoridade de que o valor de R\$ 4.312,85 estaria indevidamente sendo objeto de compensação (referente ao mês de maio de 2002), **que o referido valor não foi objeto do pedido de compensação.**

10. Tudo isso, pode ser verificado no demonstrativo de cálculo do Lucro Real apurado no ano de 2002 (doc. 03).

11. A recorrente, para comprovar a existência do crédito, junta as fichas de cálculo de Imposto de Renda sobre O Lucro Real — da DIPJ original e da retificadora - comprovando que na DIPJ original havia sido apurado um saldo negativo de R\$ 54.777.594,65 e na DIPJ retificadora o saldo é de R\$ 55.809.031,97 (docs. 04

Processo nº 11610.005399/2003-12
Resolução nº **1301-000.736**

S1-C3T1
Fl. 309

e 05), como também cópia da PER/DCOMP transmitida à Receita Federal (doc. 06).

(...)

Não procede a irrisignação da recorrente.

Veja.

A contribuinte argumentou:

a) que no ano-calendário 2002 teve saldo negativo do IRPJ a pagar;

b) que não computara, no saldo negativo do imposto apurado AC 2002, o valor, aqui pleiteado de **R\$ 4.312,85**;

c) que, em relação ao alegado erro fato, na declaração original **deixou de computar a adição de R\$ 1.702.959,20**, referente aos lucros disponibilizados no exterior.

Passo a demonstrar a improcedência do pedido de restituição:

1) IRPJ ESTIMATIVA MENSAL, PA MAIO/2002, BASE DE CÁLCULO.
ERRO DE FATO:

- DIPJ 2003, ano-calendário 2002 (DIPJ original), Ficha 11, de 27/06/2003 (e-fl. 175/176):

(...)

Discriminação	Maio
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01. Base de Cálculo do Imposto de Renda	104.039.132,20
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02. À Alíquota de 15%	15.605.869,83
03. Adicional	10.393.913,22
04. Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05. (-) Deduções de Incentivos Fiscais	0,00
06. (-) Imposto de Renda Devido em Meses Anteriores	24.822.729,17
07. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	1.172.783,73
08. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público	0,00
10. (-) Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
11. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	4.270,15
12. PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
13. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
14. PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP	0,00

(...)

Processo nº 11610.005399/2003-12
Resolução nº 1301-000.736

S1-C3T1
Fl. 310

- LALUR (original), PA maio 2002 (e-fl. 174):

(...)

1) - LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO ANTES DO IRPJ		283.434.359,66
2) - ADIÇÕES:		
2.1) Realização da Reserva de Reavaliação	58.145,70	
2.2) Provisões Indedutíveis	8.622.133,35	
2.3) Despesa de Equivalência Patrimonial	2.216.639,41	
2.4) Perda Participação Societária	38.833.783,62	
2.5) Outras Adições	263.478.225,42	313.206.927,40
3) - EXCLUSÕES:		
3.1) Receita de Equivalência Patrimonial	421.485.204,65	
3.2) Outras Exclusões	28.528.750,69	448.013.955,34
4) LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS		148.627.331,72
5) COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS		44.588.199,52
6) LUCRO REAL		104.039.132,20

(...)

- DIPJ 2003, ano-calendário 2002 (retificadora), Ficha 11, transmissão 16/02/2007 (e-fl.s 177/178):

(...)

Discriminação	Maio
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01. Base de Cálculo do Imposto de Renda	103.919.242,13
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02. À Alíquota de 15%	15.587.886,32
03. Adicional	10.381.924,21
04. Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05. (-) Deduções de Incentivos Fiscais	0,00
06. (-) Imposto de Renda Devido em Meses Anteriores	24.797.026,80
07. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	1.172.783,73
08. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público	0,00
10. (-) Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
11. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00
12. PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
13. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
14. PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP	0,00

(...)

Processo nº 11610.005399/2003-12
Resolução nº **1301-000.736**

S1-C3T1
Fl. 311

- LALUR (Retificador) em 16/02/2007, PA maio 2002 (e-fl.):

(...)

DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL			
1) - LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO ANTES DO IRPJ			283.434.359,66
2) - ADIÇÕES:			
2.1) Realização da Reserva de Reavaliação	56.146,70		
2.2) Provisões Indefiníveis	8.622.133,35		
2.3) Despesa de Equivalência Patrimonial	2.216.639,41		
2.4) Perda Participação Societária	38.833.783,52		
2.5) Outras Adições	263.306.953,88		313.038.655,88
3) - EXCLUSÕES:			
3.1) Recolha de Equivalência Patrimonial	421.485.204,85		
3.2) Outras Exclusões	26.528.750,69		448.013.955,54
4) LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS			148.458.060,18
5) COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS			44.636.818,05
6) LUCRO REAL			103.819.242,13

(...)

Data venia, se o erro de fato residisse apenas na falta de **adição de R\$ 1.702.959,20 (disponibilidade de lucros auferidos no exterior)**, a base de cálculo do imposto (lucro real), no balancete suspensão/redução do PA maio/2002, teria aumentado, mas no caso restou reduzida

Ora, por razão não comprovada pela recorrente nos autos, a base de cálculo do imposto foi reduzida na DIPJ retificadora e no LALUR (retificador), quando ao PA maio 2002, o que implicou supressão total do imposto devido.

Como visto, a contribuinte não comprovou o alegado **erro de fato** na base de cálculo do imposto quanto ao PA maio 2002, pois houve redução da base de cálculo do imposto do **PA maio 2002** tanto na DIPJ retificadora, quanto no LALUR (retificador) e supressão total do imposto devido (restou valor apurado do imposto R\$ 0,00).

Portanto, o alegado **erro de fato** não restou comprovado.

2) SALDO NEGATIVO DO IMPOSTO, ANO-CALENDÁRIO 2002:

Processo nº 11610.005399/2003-12
Resolução nº 1301-000.736

S1-C3T1
Fl. 312

Nas razões do recurso, a contribuinte alegou que não utilizara o valor pleiteado na formação do saldo negativo do ano-calendário 2002.

- DIPJ 2003, ano-calendário 2002 (original), Ficha 12A (e-fl. 238):

(...)

CNPJ 61.532.644/0001-15	DIPJ 2003 Pag. 9
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real	
Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.À Alíquota de 15%	6.752.692,67
02.À Alíquota de 6%	0,00
03.Adicional	4.477.795,12
DEDUÇÕES	
04.(-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
05.(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
06.(-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
07.(-) Atividade Audiovisual	0,00
08.(-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
09.(-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10.(-) Isenção e Redução do Imposto	0,00
11.(-) Redução por Reinvestimento	0,00
12.(-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
13.(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	40.008.299,39
14.(-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público	0,00
15.(-) Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
16.(-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	25.999.783,05
17.(-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-54.777.594,65

(...)

- DIPJ 2003, ano-calendário 2002 (Retificadora) (e-fl. 239):

(...)

CNPJ 61.532.644/0001-15	DIPJ 2003 Pag. 9
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real	
Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.À Alíquota de 15%	6.931.503,39
02.À Alíquota de 6%	0,00
03.Adicional	4.597.002,26
DEDUÇÕES	
04.(-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
05.(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
06.(-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
07.(-) Atividade Audiovisual	0,00
08.(-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
09.(-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10.(-) Isenção e Redução do Imposto	0,00
11.(-) Redução por Reinvestimento	0,00
12.(-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	1.359.427,70
13.(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	40.008.299,39
14.(-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público	0,00
15.(-) Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
16.(-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	25.969.810,53
17.(-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-55.809.031,97

(...)

Obs:

Processo nº 11610.005399/2003-12
Resolução nº 1301-000.736

S1-C3T1
Fl. 313

Como visto, cotejando as duas DIPJ (original x retificadora), constata-se que houve aumento do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2002.

Ainda, a contribuinte juntou demonstrativo de comparação das DIPJ (original x retificadora)- AC 2002 - Planilha (e-fl. 237)

(...)

CÁLCULO LUCRO REAL

DISCRIMINAÇÃO	DIPJ - ANO 2002		ALTERAÇÃO
	ORIGINAL	RETIFICADORA	
Lucro Líquido antes do IRPJ	1.080.362.395,55	1.080.362.395,55	-
ADIÇÕES:	406.476.405,23	408.179.364,43	(1.702.959,20)
Despesas Operacionais Parcelas não dedutíveis	10.643.407,97	10.643.407,97	-
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	5.478.459,60	5.478.459,60	-
Lucros Disponibilizados do Exterior	6.065.199,06	7.768.158,26	(1.702.959,20)
Ajustes por diminuição Valor de Invest. Aval. p/PL	7.217.804,52	7.217.804,52	-
Participações Não Dedutíveis	3.985.718,24	3.985.718,24	-
Realização de Reserva de Reavaliação	134.749,68	134.749,68	-
Outras Adições	372.951.066,16	372.951.066,16	-
EXCLUSÕES:	1.422.527.441,99	1.422.527.441,99	-
Reversão dos Saldos das Provisões não Dedutíveis	9.149.322,11	9.149.322,11	-
Lucros Dividendos Deriv. Invest. Aval. Custo Aquisição	606,38	606,38	-
Ajustes por aumento valor de Invest. Aval. p/PL	1.205.792.492,96	1.205.792.492,96	-
Outras Exclusões	207.585.020,54	207.585.020,54	-
LUCRO REAL ANTES DA COMP. PREJ. FISCAL	64.311.358,79	66.014.317,99	(1.702.959,20)
COMPENSAÇÃO PREJUÍZO FISCAL	(19.293.407,64)	(19.804.295,40)	510.887,76
LUCRO REAL	45.017.951,15	46.210.022,59	(1.192.071,44)
IRPJ APURADO (1)	11.230.487,79	11.528.505,65	298.017,86
ANTECIPAÇÕES			
Fevereiro - DARF	13.233,41	-	(13.233,41)
Fevereiro - IRRF	1.585.536,46	1.585.536,46	-
Março - DARF	1.359.943,81	1.353.327,10	(6.616,71)
Março - IRRF	21.601.212,19	21.601.212,19	-
Abril - DARF	5.852,25	-	(5.852,25)
Abril - IRRF	256.951,05	256.951,05	-
Maio - DARF	4.270,15	-	(4.270,15)
Maio - IRRF	1.172.783,73	1.172.783,73	-
	25.999.783,05	25.969.810,53	(29.972,52)

Processo nº 11610.005399/2003-12
Resolução nº **1301-000.736**

S1-C3T1
Fl. 314

AJUSTE

IRRF em 2002	40.008.299,33	40.008.299,33	-
Imposto Pago no Exterior	-	1.359.427,70	1.359.427,70
TOTAL RECOLHIDO (2)	66.008.082,38	67.337.537,56	1.329.455,18
SALDO NEGATIVO IRPJ (1-2)	(54.777.594,59)	(55.809.031,91)	(1.031.437,32)
IR SUSPENSO INCLUIDO EM (1)	(60.948,54)	(60.948,54)	-
SALDO NEGATIVO IRPJ CORRETO	(54.838.543,13)	(55.869.980,45)	(1.031.437,32)

(...)

Como visto, a recorrente - no demonstrativo acima- informou que não computara o valor pleiteado no saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2002; porém, não comprou o alegado erro de fato que teria implicado no recolhimento indevido do IRPJ estimativa mensal do PA maio/2002.

A contribuinte não juntou cópia dos livros Diário e Razão Auxiliar do ano-calendário 2002, mormente quanto ao PA maio/2002 que pudesse demonstrar o alegado erro de fato.

Além disso, quanto ao IRRF (antecipações sofridas na fonte), deduzidos do imposto apurado, não comprovou que em relação às retenções do IRRF tivesse oferecido à tributação integralmente as respectivas receitas financeiras. Também não juntou cópia das DIRF respectivas.

ÔNUS DA PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO

No processo de compensação tributária, em existindo pretensão resistida do Fisco, é ônus do autor do pedido de crédito contra a Fazenda Nacional produzir prova, hábil, idônea, cabal do fato constitutivo do direito creditório alegado, pela aplicação do art. 373,I, do CPC/2015 e arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72.

Para restituição de estimativa mensal a maior ou indevida, mister comprovar o erro de fato para aplicação do verbete da Súmula CARF nº 84 combinada com o art. 147,§ 1º, do CTN.

Se não comprovado o erro de fato presume-se que a antecipação de pagamento do imposto estimativa mensal ocorreu na forma da legislação de regência (Lei 9.430/96, art. 2º).

Não cabe restituição de estimativa mensal recolhida na forma da legislação de regência por ter caráter de mera antecipação do imposto devido no encerramento do respectivo

ano-calendário. A quantia assim recolhida será deduzida ou abatida do imposto devido e se eventualmente sobejar ou suplantar o imposto devido, o saldo negativo apurado na declaração de ajuste anual, quando devidamente comprovado, será devolvido ou compensado.

A contribuinte não comprovou o alegado erro de fato quanto ao pretenso pagamento indevido do imposto estimativa mensal do PA maio/2002, pois:

a) não juntou cópia dos livros Diário e Razão Auxiliar do ano-calendário 2002, mormente quanto ao PA maio/2002 que pudesse demonstrar o alegado erro de fato (não basta apenas a juntada de cópia da conta IRPJ a recuperar);

b) além disso, quanto ao IRRF (antecipações sofridas na fonte), deduzidos do imposto apurado, não comprovou que em relação às retenções do IRRF tivesse oferecido à tributação integralmente as respectivas receitas financeiras. Também não juntou cópia das DIRF respectivas.

A contribuinte, como já demonstrado, não comprovou o alegado erro de fato (art. 147, § 1º, CTN) que pudesse justificar as retificações efetuadas na DIPJ, Lalur e DCTF, que implicaram a supressão total do débito do IRPJ estimativa mensal do PA maio/2002 e, assim, dar origem ao crédito pretendido.

As provas devem ser carreadas aos autos juntamente com a manifestação de inconformidade na instância *a quo* (arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72).

É admitido o complemento de provas na instância recursal, sua juntada por ocasião da apresentação do recurso voluntário, ou seja, antes de expirado o prazo de apresentação do recurso voluntário.

Nesse sentido cabe trazer à colação precedente da CSRS - 1ª Turma, *in verbis*:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário:2003 PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL. Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art.5º, inciso LV da Lei Maior, art.2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. (Acórdão nº 9101-003.926- 1ª Turma, sessão 04/12/2018, Relator André Mendes de Moura).

A contribuinte juntou cópia de peças do Processo Judicial Mandado de Segurança - 1ª Vara Federal de São Paulo (Liminar, Sentença denegando a segurança e cópia de Guia para Depósito Judicial - Processo nº 1999.61.00.058.037-8) juntamente com os memoriais do recurso voluntário, apenas em 11/10/2019. Não obstante, como já dito a decisão judicial, de 1º grau, denegou o pleito da contribuinte naqueles autos acerca de despesa dedutível pleiteada na apuração do lucro real, conforme Sentença de 14/12/2004 (e-fls. 250/298).

Ainda, a diligência fiscal de ofício para complementação de provas documentais pela recorrente, no caso, é incabível, pois não se presta a substituir a parte na produção de provas cujo ônus é seu.

Logo, por todas essas razões não restou comprovada a liquidez e certeza do crédito pleiteado (CTN, art. 170).

Entretanto, restei vencido, pois o entendimento desta E. Turma, por maioria de votos, foi por converter o julgamento em diligência fiscal.

Não comungo desse entendimento, pois a contribuinte teve todas as oportunidades nos autos para produzir a prova documental do fato constitutivo do direito creditório alegado e não o fez.

Por tudo que foi exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel

Voto Vencedor

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite - Redatora Designada.

Em que pese o entendimento do ilustre Relator quanto à comprovação do crédito objeto de compensação, no caso em apreço, durante as discussões em sessão surgiu divergência que levou a maioria do Colegiado a decidir por converter o julgamento em diligência.

Conforme relatado, a DERAT/S.Paulo homologou parcialmente a compensação até o limite do crédito reconhecido no valor de R\$ 50.899,18 e rejeitou o pedido de crédito referente ao IRPJ Estimativa Mensal do PA maio/2002, no valor de R\$ 4.312,85 pois, ao cotejar o livro LALUR com a DIPJ (retificadora), constatou a existência de diferença de débito de imposto a pagar de R\$ 29.972,52 (débito em aberto), entre outras divergências.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi julgada improcedente pela DRJ, pois o Colegiado *a quo* considerou que não houve justificativa para retificação da DIPJ/2003 e que não houve comprovação de que o crédito de pagamento a maior de IRPJ (maio/2002) não foi utilizado em outras compensações.

Para contrapor as razões trazidas na decisão recorrida, o contribuinte trouxe novos documentos para comprovar a legitimidade da retificação da DIPJ/2003 e a não utilização do pagamento a maior, os quais não foram analisados pela Unidade de Origem e que esta Turma entendeu que deveriam ser analisados em face do art. 16, §4º, “c” do Decreto n.

70.235/72 que permite a juntada de prova em momento posterior quando se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazida aos autos.

Por conseguinte, o Colegiado decidiu, por maioria, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem:

- intime o contribuinte a comprovar que o alegado erro de fato no recolhimento de estimativa refere-se a não dedução da base de cálculo das despesas que poderiam ser deduzidas em razão da liminar em mandado de segurança obtida pelo contribuinte no processo 1999.61.00.057037-8;

- a unidade de origem verifique se o alegado recolhimento indevido foi utilizado na dedução do imposto devido apurado no ajuste anual, levando-se em consideração, inclusive, as declarações retificadoras apresentadas;

- a unidade de origem intime o contribuinte a comprovar que o depósito judicial realizado após a denegação de segurança no processo 1999.61.00.057037-8 engloba o valor recolhido em DARF e ora alegado por ele como indevido;

- intime o contribuinte a apresentar outros documentos que entender necessários;

- apresentar relatório conclusivo acerca da existência do direito creditório pleiteado e dar ciência ao contribuinte do relatório da diligência para que, no prazo de 30 dias, o mesmo possa se manifestar conforme prescrito no art.35 do Decreto nº 7574/2011.

(assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite